SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081633 - DF (2026/0100012-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUIZ GUSTAVO DA ROCHA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO MAJORADO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE PENSÃO CIVIL APÓS O ÓBITO DA BENEFICIÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. QUESTÃO PREJUDICIAL CÍVEL. INIMPUTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem de habeas corpus impetrada em favor de acusado da prática do crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do Código Penal), imputado pelo suposto recebimento de valores de pensão civil de sua falecida avó, mediante sucessivos recadastramentos (prova de vida) realizados entre os anos de 2017 e 2022. A defesa requereu o trancamento da ação penal ou, subsidiariamente, a suspensão do feito, alegando nulidade da decisão agravada, ausência de dolo, atipicidade da conduta, inimputabilidade, questão prejudicial externa, fraude processual, prova ilícita e cerceamento de defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a decisão monocrática é nula em razão da utilização de precedentes relativos a infrações penais diversas; (ii) estabelecer se estão presentes, de plano, os requisitos para o trancamento da ação penal ou para a suspensão do processo criminal em razão de questão prejudicial cível e da alegada inimputabilidade do acusado; e (iii) determinar se há constrangimento ilegal decorrente da condução da ação penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A referência a precedentes envolvendo delitos diversos constitui mero reforço argumentativo (*obiter dictum*) para evidenciar a jurisprudência consolidada sobre a excepcionalidade do trancamento da ação penal em habeas corpus, sem comprometer a fundamentação específica adotada no caso concreto.

Documento eletrônico VDA60106358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:53
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: b08707bf-4ff4-4eb4-9325-c16ce1c6bd27

4. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus somente é admissível quando a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de justa causa forem demonstradas de plano, sem necessidade de dilação probatória.
5. A denúncia descreve fatos aptos a justificar a persecução penal, consistentes na realização reiterada de recadastramentos de pessoa já falecida e no recebimento de valores de pensão civil após o óbito da beneficiária, revelando a existência de justa causa para a ação penal.
6. A alegação de ausência de dolo fundada em laudo produzido no incidente de insanidade mental exige aprofundado exame do conjunto probatório, incompatível com a cognição sumária do habeas corpus.
7. A eventual inimputabilidade por doença mental não conduz automaticamente ao reconhecimento da atipicidade da conduta, competindo ao Juízo natural apreciar a responsabilidade penal e as consequências jurídicas cabíveis por ocasião da sentença.
8. A existência de ação cível discutindo o direito à pensão por morte não impõe a suspensão obrigatória da ação penal, pois a questão prejudicial prevista no art. 93 do Código de Proces so Penal depende de efetiva dúvida de difícil solução sobre elemento constitutivo da infração, circunstância não evidenciada na hipótese.
9. Não se verifica constrangimento ilegal na condução do processo, tendo a Defensoria Pública da União atuado regularmente na defesa do acusado, com apresentação de resposta à acusação, requerimento de instauração do incidente de insanidade mental e regular apensamento dos autos pelo Juízo de origem.
IV. DISPOSITIVO
10. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106358 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:53
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: b08707bf-4ff4-4eb4-9325-c16ce1c6bd27

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081633 - DF (2026/0100012-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LUIZ GUSTAVO DA ROCHA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO MAJORADO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE PENSÃO CIVIL APÓS O ÓBITO DA BENEFICIÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. QUESTÃO PREJUDICIAL CÍVEL. INIMPUTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem de habeas corpus impetrada em favor de acusado da prática do crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do Código Penal), imputado pelo suposto recebimento de valores de pensão civil de sua falecida avó, mediante sucessivos recadastramentos (prova de vida) realizados entre os anos de 2017 e 2022. A defesa requereu o trancamento da ação penal ou, subsidiariamente, a suspensão do feito, alegando nulidade da decisão agravada, ausência de dolo, atipicidade da conduta, inimputabilidade, questão prejudicial externa, fraude processual, prova ilícita e cerceamento de defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a decisão monocrática é nula em razão da utilização de precedentes relativos a infrações penais diversas; (ii) estabelecer se estão presentes, de plano, os requisitos para o trancamento da ação penal ou para a suspensão do processo criminal em razão de questão prejudicial cível e da alegada inimputabilidade do acusado; e (iii) determinar se há constrangimento ilegal decorrente da condução da ação penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A referência a precedentes envolvendo delitos diversos constitui mero reforço argumentativo (*obiter dictum*) para evidenciar a jurisprudência consolidada sobre a excepcionalidade do trancamento da ação penal em habeas corpus, sem comprometer a fundamentação específica adotada no caso concreto.

Documento eletrônico VDA59765207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:29
Código de Controle do Documento: ed82d7f5-3c21-4f5b-8550-dd7505ad2d9f

4. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus somente é admissível quando a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de justa causa forem demonstradas de plano, sem necessidade de dilação probatória.
5. A denúncia descreve fatos aptos a justificar a persecução penal, consistentes na realização reiterada de recadastramentos de pessoa já falecida e no recebimento de valores de pensão civil após o óbito da beneficiária, revelando a existência de justa causa para a ação penal.
6. A alegação de ausência de dolo fundada em laudo produzido no incidente de insanidade mental exige aprofundado exame do conjunto probatório, incompatível com a cognição sumária do habeas corpus.
7. A eventual inimputabilidade por doença mental não conduz automaticamente ao reconhecimento da atipicidade da conduta, competindo ao Juízo natural apreciar a responsabilidade penal e as consequências jurídicas cabíveis por ocasião da sentença.
8. A existência de ação cível discutindo o direito à pensão por morte não impõe a suspensão obrigatória da ação penal, pois a questão prejudicial prevista no art. 93 do Código de Proces so Penal depende de efetiva dúvida de difícil solução sobre elemento constitutivo da infração, circunstância não evidenciada na hipótese.
9. Não se verifica constrangimento ilegal na condução do processo, tendo a Defensoria Pública da União atuado regularmente na defesa do acusado, com apresentação de resposta à acusação, requerimento de instauração do incidente de insanidade mental e regular apensamento dos autos pelo Juízo de origem.
IV. DISPOSITIVO
10. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ GUSTAVO DA ROCHA contra a decisão monocrática, que denegou a ordem de *habeas corpus* impetrada em seu favor (fls. 289 - 293).

Consta dos autos que o agravante responde à Ação Penal nº 1039879-11.2023.4.01.3400, perante a 12ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal, pela suposta prática do crime de estelionato majorado (artigo 171, § 3º, do Código Penal), por ter efetuado recadastramentos anuais (prova de vida) e recebido valores de pensão civil devida a sua falecida avó entre os anos de 2017 e 2022.

A decisão monocrática denegou o *habeas corpus* ao fundamento de que a petição inicial acusatória encontra-se lastreada em justa causa, sendo o trancamento da ação penal medida excepcional inviável na via eleita, por demandar dilação probatória incompatível com o rito sumário do remédio constitucional.

Nas razões do agravo regimental, a parte agravante sustenta: **a)** a nulidade da decisão por fundamentação inidônea e alheia aos fatos, alegando a citação inadvertida de precedentes jurisprudenciais sobre tráfico de drogas e busca domiciliar; **b)** a omissão quanto à tese de prejudicialidade externa do artigo 93 do Código Processual Penal, diante

Documento eletrônico VDA59765207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:29
Código de Controle do Documento: ed82d7f5-3c21-4f5b-8550-dd7505ad2d9f

da existência de demanda cível acerca da pensão; **c)** a existência de prova pré-constituída de atipicidade e ausência de dolo por força do laudo pericial homologado no Incidente de Insanidade Mental nº 1045856-47.2024.4.01.3400; **d)** a ocorrência de fraude processual e uso de prova ilícita pela acusação; **e)** o erro sobre o momento processual da ação de origem, por se encontrar conclusa para sentença; e **f)** cerceamento de defesa, patrocínio infiel e violação à Lei 13.146/2015.

Requer, em juízo de retratação ou perante o Colegiado, a concessão da ordem para trancar a ação penal ou suspender o feito criminal.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não reúne condições de acolhimento, devendo a decisão monocrática agravada ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Inicialmente, afasta-se a alegada nulidade da decisão agravada fundada na citação de julgados que fazem menção a infrações penais diversas.

Os precedentes jurisprudenciais colacionados na decisão monocrática (e-STJ fls. 292-293) foram invocados no texto a título de reforço argumentativo e *obiter dictum*, com o objetivo exclusivo de ilustrar a orientação consolidada deste Superior Tribunal de Justiça sobre a excepcionalidade do trancamento da ação penal e a impossibilidade de reexame probatório na via do *habeas corpus.*

A *ratio decidendi* do julgado fundamentou-se de forma clara e específica no caso concreto, analisando expressamente a denúncia por estelionato majorado decorrente do recebimento indevido de benefício previdenciário e nos limites de cognição do *writ*. A utilização de precedente como parâmetro geral sobre a cognição sumária do remédio constitucional não induz nulidade nem acarreta prejuízo à prestação jurisdicional.

No tocante ao mérito do pedido de trancamento da ação penal, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a interrupção prematura da persecução criminal via *habeas corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, cabível apenas quando demonstrada, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a atipicidade manifesta da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência absoluta de indícios de autoria e materialidade.

Sobre o tema:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA DOMICILIAR. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus impetrado em favor de paciente acusada de tráfico de drogas. A defesa alega*

Documento eletrônico VDA59765207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:29
Código de Controle do Documento: ed82d7f5-3c21-4f5b-8550-dd7505ad2d9f

nulidade das provas obtidas por busca domiciliar e requer o trancamento da ação penal. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade das provas obtidas e a possibilidade de trancamento da ação penal por meio de habeas corpus. III. Razões de decidir 3. O agravo regimental é conhecido por ser tempestivo e indicar os fundamentos da decisão recorrida. 4. A decisão monocrática não deve ser reconsiderada, pois não há elementos novos que justifiquem a alteração do entendimento anterior. 5. A busca domiciliar foi legitimada pela autorização da paciente e pela existência de justa causa, conforme o art. 5º, XI, da CF/1988. 6. O trancamento da ação penal em habeas corpus é medida excepcional, não cabível na ausência de atipicidade da conduta ou falta de justa causa. 7. A análise de provas é incompatível com a via do habeas corpus, que não permite reexame de matéria fático-probatória. IV. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 894.640/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

Na hipótese vertente, consta da denúncia que o paciente, na qualidade de curador de sua falecida avó, teria realizado sucessivos recadastramentos perante a Câmara dos Deputados após o óbito da titular e continuou a perceber os valores da pensão civil entre os anos de 2017 e 2022.

A alegação defensiva de ausência de dolo e atipicidade da conduta, alicerçada na valoração das conclusões do laudo pericial acostado ao Incidente de Insanidade Mental nº 1045856-47.2024.4.01.3400, não autoriza a absolvição sumária ou o trancamento da ação por este Tribunal.

Tratando-se de eventual inimputabilidade por doença mental ao tempo do fato (artigo 26 do Código Penal), a consequência jurídica própria no sistema processual penal não é a simples declaração de atipicidade, mas a apreciação da responsabilidade pelo Juízo natural do feito para eventual prolação de sentença absolutória imprópria com imposição de medida de segurança (artigo 386, parágrafo único, inciso III, do Código Processual Penal) ou a suspensão do processo nos termos da legislação de regência.

O acolhimento das teses de ausência de elemento subjetivo do tipo ou de excludentes de culpabilidade demanda valoração aprofundada do acervo probatório e dos exames periciais realizados, providência que compete ao Juízo de primeiro grau ao ensejo da sentença, sendo incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Tampouco prospera o pedido de suspensão da ação penal com fundamento no artigo 93 do Código de Processo Penal.

A existência de ação ordinária no Juizado Especial Cível (Processo nº 1001671-55.2023.4.01.3400) discutindo o direito à concessão de pensão por morte não vincula a persecução criminal instaurada para apurar a suposta prática de fraudes e omissão deliberada do óbito da antiga beneficiária durante o período de 2017 a 2022.

Documento eletrônico VDA59765207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:29
Código de Controle do Documento: ed82d7f5-3c21-4f5b-8550-dd7505ad2d9f

A suspensão do processo penal por questão prejudicial cível constitui faculdade do magistrado criminal quando configurada dúvida de difícil solução sobre elemento constitutivo da infração. O mero trâmite de ação cível não afasta a justa causa da acusação criminal embasada na realização reiterada de provas de vida de pessoa já falecida, cabendo ao Juízo competente analisar a repercussão de eventuais decisões administrativas ou cíveis no momento do julgamento da causa.

Por fim, não se divisa qualquer constrangimento ilegal flagrante na condução da ação penal perante a origem.

Conforme destacado na decisão agravada, a Defensoria Pública da União atuou de forma diligente no patrocínio do paciente, apresentando resposta à acusação e postulando a instauração do incidente de insanidade mental. Ademais, o Juízo de origem determinou o apensamento dos autos do incidente ao processo principal nos termos do artigo 153 do Código de Processo Penal e abriu vista às partes para manifestação quanto ao andamento da instrução.

Inexistindo fato novo capaz de alterar os fundamentos expendidos no ato decisório monocrático, a manutenção da decisão impugnada é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59765207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:29
Código de Controle do Documento: ed82d7f5-3c21-4f5b-8550-dd7505ad2d9f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.081.633 / DF

Número Registro: 2026/0100012-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10346857420254010000 10398791120234013400 10458564720244013400

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUIZ GUSTAVO DA ROCHA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
PACIENTE	: LUIZ GUSTAVO DA ROCHA
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUIZ GUSTAVO DA ROCHA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60086367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:12
Código de Controle do Documento: 91479fad-d522-4de5-94f5-360dcede22af

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:12
Código de Controle do Documento: 91479fad-d522-4de5-94f5-360dcede22af